SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739266 - DF (2024/0336380-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NATANAEL ALVES DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	:	MARIA LEONEZA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	PRISCILA VIEIRA ALVES DA SILVA - DF056872
AGRAVANTE	:	TIAGO LINHARES DIAS
AGRAVANTE	:	ERIKA DIAS
ADVOGADOS	:	LEANDRO GARCIA RUFINO - DF030648 LUCAS FERREIRA PAZ REBUÁ - DF028950
AGRAVADO	:	TIAGO LINHARES DIAS
AGRAVADO	:	ERIKA DIAS
ADVOGADOS	:	LEANDRO GARCIA RUFINO - DF030648 LUCAS FERREIRA PAZ REBUÁ - DF028950
AGRAVADO	:	NATANAEL ALVES DA SILVA FILHO
AGRAVADO	:	MARIA LEONEZA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	PRISCILA VIEIRA ALVES DA SILVA - DF056872
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 304
ADVOGADO	:	ARLETE GOMES NOGUEIRA COSTA DOS SANTOS - DF029982

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL DE NATANAEL E MARIA LEONEZA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL DE TIAGO E ERIKA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MAJORAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR NATANAEL E MARIA LEONEZA CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR TIAGO E ERIKA PROVIDO.

Documento eletrônico VDA48292125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/06/2025 10:12:09
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2025. Código de Controle do Documento: 3265d70c-9145-41d0-b7d4-ea13f0c28fb6

1. Não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, se o Tribunal local, clara e fundamentadamente, dirimir as questões que lhe forem submetidas.

2. Alterar o entendimento do Tribunal local sobre o intuito procrastinatório dos embargos de declaração e afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em âmbito de recurso especial, ante óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado também pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Para fins de majoração de honorários advocatícios, previstos no art. 85, § 11, do CPC, é necessária a presença dos seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

5. Agravo conhecido. Recurso Especial interposto por NATANAEL e MARIA LEONEZA conhecido em parte, e, nessa extensão, **não provido**. Agravo conhecido. Recurso Especial interposto por TIAGO e ÉRIKA **provido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48292125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/06/2025 10:12:09
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2025. Código de Controle do Documento: 3265d70c-9145-41d0-b7d4-ea13f0c28fb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739266 - DF (2024/0336380-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NATANAEL ALVES DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	:	MARIA LEONEZA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	PRISCILA VIEIRA ALVES DA SILVA - DF056872
AGRAVANTE	:	TIAGO LINHARES DIAS
AGRAVANTE	:	ERIKA DIAS
ADVOGADOS	:	LEANDRO GARCIA RUFINO - DF030648 LUCAS FERREIRA PAZ REBUÁ - DF028950
AGRAVADO	:	TIAGO LINHARES DIAS
AGRAVADO	:	ERIKA DIAS
ADVOGADOS	:	LEANDRO GARCIA RUFINO - DF030648 LUCAS FERREIRA PAZ REBUÁ - DF028950
AGRAVADO	:	NATANAEL ALVES DA SILVA FILHO
AGRAVADO	:	MARIA LEONEZA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	PRISCILA VIEIRA ALVES DA SILVA - DF056872
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 304
ADVOGADO	:	ARLETE GOMES NOGUEIRA COSTA DOS SANTOS - DF029982

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL DE NATANAEL E MARIA LEONEZA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL DE TIAGO E ERIKA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MAJORAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR NATANAEL E MARIA LEONEZA CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR TIAGO E ERIKA PROVIDO.

Documento eletrônico VDA48063280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:59
Código de Controle do Documento: 03036b20-46ed-4720-9aac-3f527c527dcd

1. Não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, se o Tribunal local, clara e fundamentadamente, dirimir as questões que lhe forem submetidas.
2. Alterar o entendimento do Tribunal local sobre o intuito procrastinatório dos embargos de declaração e afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em âmbito de recurso especial, ante óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado também pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.
4. Para fins de majoração de honorários advocatícios, previstos no art. 85, § 11, do CPC, é necessária a presença dos seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.
5. Agravo conhecido. Recurso Especial interposto por NATANAEL e MARIA LEONEZA conhecido em parte, e, nessa extensão, **não provido**. Agravo conhecido. Recurso Especial interposto por TIAGO e ÉRIKA **provido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por TIAGO LINHARES DIAS E ERIKA DIAS (TIAGO e ERIKA) e por NATANAEL ALVES DA SILVA FILHO e MARIA LEONEZA VIEIRA DA SILVA (NATANAEL E MARIA LEONEZA) contra decisão que negou seguimento aos seus apelos nobres manejados, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de relatoria da Des.ª VERA ANDRIGHI, assim ementado:

> *APELAÇÕES. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INCLUSÃO INDEVIDA DE VALORES NO DÉBITO. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*
> *I – Evidenciado que o imóvel não foi arrematado por preço vil e que a inclusão indevida de valores sobre o débito foi deduzida no cumprimento de sentença e determinada a correção pelo MM. Juiz, extrai-se de modo inequívoco que a presente ação anulatória representa mais uma tentativa dos apelantes-autores de se insurgirem contra a arrematação do imóvel, ocorrida desde 2017, mediante o*

Documento eletrônico VDA48063280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:59
Código de Controle do Documento: 03036b20-46ed-4720-9aac-3f527c527dcd

> *revolvimento de questões devidamente examinadas e preclusas no bojo do cumprimento de sentença, indene de dúvida a inadequação da vida eleita, art. 904, § 1º, inc. I e § 4º, do CPC.*
> *Mantida a r. sentença.*
> *II – As multas por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça são aplicáveis apenas quando a conduta da parte corresponde a uma das hipóteses dos arts. 80 e 774 do CPC.*
> *III – Apelações desprovidas* (e-STJ, fl. 2.074).

Os embargos de declaração opostos pelas partes foram ambos desprovidos (e-STJ, fls. 2.151-2.157).

NATANAEL e MARIA LEONEZA ainda opuseram outros embargos declaratórios, que foram rejeitados com aplicação de multa (e-STJ, fls. 2.188-2.192).

Foi apresentada contraminuta apenas por TIAGO e ÉRIKA (e-STJ, fls. 2.373-2.379).

É o relatório.

VOTO

Dos recursos de NATANAEL e MARIA LEONEZA

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar, na parte que dele se conheceu.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a e c*, da CF, NATANAEL e MARIA LEONEZA alegaram a violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, 1.026, § 2º, do CPC, ao sustentarem **(1)** a negativa da prestação jurisdicional, consistente em omissão quanto à análise da contradição, no que se refere à alegação preliminar dos arrematantes de que a discussão sobre as taxas condominiais que integram a execução está preclusa. Asseveraram que a questão se refere às taxas vencidas anteriormente a 11/2005, portanto inseridas no período de maio/1998 a setembro/2013, em que constatado não haver débitos; **(2)** daí por que os embargos de declaração não têm caráter protelatório; e **(3)** dissenso jurisprudencial, em relação ao caráter protelatório dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 2.246-2.273).

(1) Da alegada negativa da prestação jurisdicional

Pelo que se dessume dos autos, o TJDFT se pronunciou sobre os temas relevantes ao deslinde da controvérsia, consignando expressamente sobre a questão relativa à indevida inclusão das taxas condominiais no débito exequendo. Confiram-se, a propósito, trechos do acórdão recorrido:

Documento eletrônico VDA48063280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:59
Código de Controle do Documento: 03036b20-46ed-4720-9aac-3f527c527dcd

9. Os apelantes-autores pretendem, em síntese, na presente ação anulatória, proposta em 5/7/2022, contra o credor Condomínio do Bloco B da SQN 304 e contra os apelantes-réus, arrematantes, Tiago e Érica Dias, a invalidação da arrematação ocorrida em 25/4/17 no cumprimento de sentença (taxas condominiais) proc. nº 0050284-09.2001.8.07.0001 referente ao imóvel de sua propriedade, situado na SQN 304, Bloco B, Apt. 403, Brasília/DF, com fundamento no art. 903, § 1º, inc. I, e § 4º, do CPC, sob as alegações de que (i) foi realizada por preço vil e (ii) ***de que houve violação à coisa julgada, uma vez que "a cobrança da dívida nos autos n. 0050284-09.2001.8.07.0001 (50.284-2/2001) é indevida, pois as alegadas taxas vencidas no período de 05/05/1998 a 07/10/2005, foram declaradas inexistentes, anteriormente, no processo n. 64.941/97, interposto pelo Condomínio, conforme a respectiva sentença dos embargos dos autos n. 64.941/97 (fls. 205-209), bem como as planilhas de débito de fls. 365-366 e 537-539, elaboradas pela d. Contadoria Judicial, e não impugnadas pelo credor"(id. 50737827, pág. 8).*** *[...]*

25. No que se refere ao outro vício alegado para fundamentar a presente anulatória, relativo à violação à coisa julgada pela inclusão de "valores de débito de períodos não abarcados pelas decisões judiciais que estão presentes nos autos de n. 64941-97 e de n. 0050284-09.2001.8.07.0001" (id. 50737827, pág. 10), igualmente não procede.

Do exame do cumprimento de sentença, vê-se que a questão relativa à inclusão indevida, no débito exequendo, das taxas condominiais vencidas a partir de 11/2005 foi suscitada pelos apelantes-autores no cumprimento de sentença após a expedição do auto de arrematação*, em 4/7/2017 (id. 15092185, pág. 3), e* ***devidamente analisada pelo MM. Juiz, que determinou ao credor que apresentasse nova planilha com a respectiva exclusão*** *(id. 15092261),* ***o que foi cumprido pelo Condomínio-exequente, ora réu*** *(id. 15092283).*

26. Em verdade, analisados detidamente os autos, ***extrai-se de modo inequívoco é que a presente ação representa mais uma tentativa dos apelantes-autores de se insurgirem contra a arrematação do imóvel, ocorrida desde 2017, mediante o revolvimento de questões devidamente examinadas e preclusas no bojo do cumprimento de sentença,*** *indene de dúvida a inadequação da via eleita, tal como concluiu a r. sentença.*

27. ***Quanto à pretensão recursal dos apelantes-réus Tiago e Érika Dias, de reconhecimento da ocorrência de coisa julgada quanto à avaliação do imóvel e às cotas condominiais, igualmente deve ser mantida a r. sentença*** (e-STJ, fl. 2.081-2.083 - sem destaques no original).

E,

"*11. Diante do entendimento acima exposto, não se cogita de omissão no acórdão, nem de violação aos arts. 344, 489 parágrafo 1°, incs. IV e VI e 1022, inc. II do CPC.* ***De outro lado, sobre a arguição de omissão quanto aos art. 507 do CPC, os embargantes-autores estão***

Documento eletrônico VDA48063280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:59
Código de Controle do Documento: 03036b20-46ed-4720-9aac-3f527c527dcd

> ***inovando indevidamente nestes declaratórios, uma vez que não o suscitou nas razões da apelação*** (e-STJ, fl. 2.155 - sem destaques no original).

Como se vê dos trechos supratranscritos, o Colegiado consignou que não procede o alegado vício relativo à violação da coisa julgada pela inclusão de "valores de débito de períodos não abarcados pelas decisões judiciais que estão presentes nos autos de n. 64941-97 e de n. 0050284-09.2001.8.07.0001", porque, ao se analisar o cumprimento de sentença, é possível concluir que a questão apontada pelas partes recorrentes foi devidamente analisada pelo julgador, que, aliás, determinou que a parte credora apresentasse nova planilha excluindo valores indevidos.

Assim, inexistem os vícios elencados, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada e fundamentada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no ARESP 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 19/8/2014, DJe 1º/9 /2014.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. RESPONSABILIDADE PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DA AVENÇA E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA OU DA ADSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. SÚMULAS N. 282 e 356 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.***
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.487.975/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/2/2020, DJe 19/2/2020 - sem destaques no original)

Pelo que se vê dos autos, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, §1°, IV, 1022, II, parágrafo único, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA48063280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:59
Código de Controle do Documento: 03036b20-46ed-4720-9aac-3f527c527dcd

(2) Da alegada ausência de caráter protelatório dos embargos de declaração

(3) Do suscitado dissenso jurisprudencial

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios concluiu que os embargos de declaração opostos por NATANAEL e MARIA LEONEZA são nitidamente protelatórios, além de não estarem embasados em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo como intuito retardar o desfecho da lide, em evidente abuso de direito, como se pode ver dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

> *17.* ***Em razão das considerações ora deduzidas, conclui-se que os presentes embargos de declaração são nitidamente protelatórios, pois, além de não estarem embasados em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tiverem, como único intuito, sob alegação totalmente descabida e que não corresponde à realidade do processo, retardar o seu desfecho, em evidente abuso do direito de defesa.***
> *18. Em consequência, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, corrigido na r. sentença para R$ 540.000,00 (id. 50738190)* (e-STJ, fl. 2.192 - sem destaques no original).

Cumpre esclarecer que se mostra correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC quando as questões tratadas forem devidamente fundamentadas na decisão embargada, evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte Superior:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO NATURAL. COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 /STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.*
> *[...]*
> ***3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º,do CPC/15.***
> *[...}*
> *5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.744.970/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 8/3/2021, DJe de 10/3/2021 - sem destaques na original)

Documento eletrônico VDA48063280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:59
Código de Controle do Documento: 03036b20-46ed-4720-9aac-3f527c527dcd

Ademais, conforme se nota, o Tribunal Distrital assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, como consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE.OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENCERRAMENTO SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO INADMITIDO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. INDUÇÃO A ERRO NÃO EVIDENCIADA.ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICAÇÃO. MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA ORIGEM. ART.1.026, § 2º, DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. PERTINÊNCIA DA MULTA. SITUAÇÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***3. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.***
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.317.648/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,Quarta Turma, j. 11/9/2023, DJe de 13/9/2023 - sem destaques no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA PROTELATÓRIA FIXADA NA ORIGEM. ART. 1.026, § 2º,DO CPC /2015. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.*
> *[...]*
> ***2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que afastar as conclusões do acórdão recorrido, o qual reconheceu o caráter protelatório do recurso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7/STJ.***
> *3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o*

Documento eletrônico VDA48063280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:59
Código de Controle do Documento: 03036b20-46ed-4720-9aac-3f527c527dcd

> *resultado da demanda, é incabível na via eleita. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.973.670/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 -sem destaques no original)

Por outro lado, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado também pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Dos recursos de TIAGO e ÉRIKA

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial de TIAGO e ÉRIKA, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a e c*, da CF, TIAGO e ERIKA alegaram a violação do art. 85, § 11, do CPC, ao sustentarem **(1)** ser indevida a majoração da verba, em apelação, considerando que não houve condenação em primeira instância; e **(2)** dissenso jurisprudencial (e-STJ, fls. 2.204-2.212) .

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento às apelações das partes e majorou os honorários advocatícios recusais em 1%, a serem pagos pelo apelantes-autores e apelantes-réus, como se pode observar dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

> *33. Isso posto,* ***conheço das apelações dos autores Natanael Alves da Silva Filho e Maria Leoneza Vieira da Silva e dos réus Tiago Linhares Dias e Érika Dias e nego provimento a ambas.*** *34. A r. sentença condenou os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa, retificado de ofício para R$ 540.000,00, item 22 (id. 50738190, pág. 2).* ***Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em 1%, que deverão ser pagos pelos apelantes-autores e pelos apelantes-réus*** (e-STJ, fl. 2.084 - sem destaques no original).

Pelo que se dessume dos autos, o entendimento do acórdão recorrido está dissonante do entendimento desta Corte, no sentido de que para que haja a majoração da verba honorária sucumbencial, em esfera recursal, mostra-se necessária a presença dos seguintes requisitos, simultaneamente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o

Documento eletrônico VDA48063280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:59
Código de Controle do Documento: 03036b20-46ed-4720-9aac-3f527c527dcd

novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

E, na hipótese versada nos autos, TIAGO e ERIKA não foram condenados, em primeira instância, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, considerando que a demanda proposta por NATANAEL e MARIA LEONEZA foi julgada extinta, sem resolução de mérito (e-STJ, fls. 1.789-1.792)

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.*
> *[...]*
> ***2. Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC/15, é necessário, entre outros requisitos cumulativos, recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, hipótese recorrente nos autos. Precedentes.***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1.222.036/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 22/5/2018, DJe 30/5/2018 - sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PRAZO MUITO SUPERIOR A 180 DIAS. DANOS MATERIAIS, MORAIS E MULTA. RECURSO INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***3. A Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725 /DF, concluiu ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19.10.2017).***
> *[...]*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento. Majoração dos honorários advocatícios com base no art. 85, § 11, do CPC/2015.*
> (AgInt no AREsp 1.184.281/AL, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, j. 19/4/2018, DJe 26/4/2018 -- sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA48063280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:59
Código de Controle do Documento: 03036b20-46ed-4720-9aac-3f527c527dcd

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.*
> *[...].*
> ***5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.***
> *[...].*
> *11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.*
> (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 9/8/2017, DJe 19/10/2017 - sem destaques no original)

Como se vê, as partes recorrentes não foram previamente condenadas ao pagamento da verba advocatícia sucumbencial, motivo pelo qual, de rigor, o afastamento da condenação de TIAGO e ÉRIKA, nesse ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial de NATANAEL E MARIA LEONEZA, e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial de TIAGO e ERIKA a fim de afastar a condenação deles ao pagamento dos honorários advocatícios recursais.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de NATANAEL E MARIA LEONEZA, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os ditames do art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA48063280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:59
Código de Controle do Documento: 03036b20-46ed-4720-9aac-3f527c527dcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.739.266 / DF

Número Registro: 2024/0336380-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07247257120228070001 7247257120228070001

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NATANAEL ALVES DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	:	MARIA LEONEZA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	PRISCILA VIEIRA ALVES DA SILVA - DF056872
AGRAVANTE	:	TIAGO LINHARES DIAS
AGRAVANTE	:	ERIKA DIAS
ADVOGADOS	:	LEANDRO GARCIA RUFINO - DF030648
		LUCAS FERREIRA PAZ REBUÁ - DF028950
AGRAVADO	:	TIAGO LINHARES DIAS
AGRAVADO	:	ERIKA DIAS
ADVOGADOS	:	LEANDRO GARCIA RUFINO - DF030648
		LUCAS FERREIRA PAZ REBUÁ - DF028950
AGRAVADO	:	NATANAEL ALVES DA SILVA FILHO
AGRAVADO	:	MARIA LEONEZA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	PRISCILA VIEIRA ALVES DA SILVA - DF056872
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 304
ADVOGADO	:	ARLETE GOMES NOGUEIRA COSTA DOS SANTOS - DF029982

Documento eletrônico VDA48267155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:32:59
Código de Controle do Documento: 64f1e7b0-39fc-46aa-b2f0-6a8fd8b501d0

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48267155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:32:59
Código de Controle do Documento: 64f1e7b0-39fc-46aa-b2f0-6a8fd8b501d0